



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.001.590/99-49
Recurso n.º : 125.724 - EX OFFICIO
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CSLL – Exercícios de 1996 a 1998
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.
Interessada : LOJAS AMERICANAS S. A.
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão n.º : 101-93.462

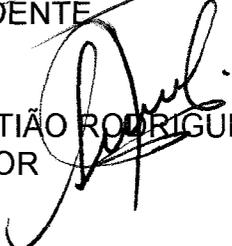
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO -

Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL no Rio de Janeiro – RJ, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado procedente em parte o lançamento formalizado através do Auto de Infração de fls. 118/127, lavrado contra LOJAS AMERICANAS S/A, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

A infração à legislação tributária resume-se na exclusão indevida da base de cálculo da CSLL, ocorrida nos seguintes meses: dezembro de 1995, maio de 1996, novembro de 1996, dezembro de 1996 e março de 1997. A Fiscalização entendeu também que deveria adicionar à base de cálculo da CSLL o que denominou de “variação monetária ativa do crédito de 1989 a 1995” e glosou as compensações (da base de cálculo da CSLL) ocorridas naquele período. (fl. 114)

Inconformada com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 130/158.

A decisão da autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:



“Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Anos-calendário: 1995, 1996 e 1997.

REGIME DE COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DESPESA EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. Em respeito ao regime de competência, a despesa cujo reconhecimento decorre de decisão judicial deve ser computada no período de sua ocorrência, e não no período em que transitou em julgado a decisão.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE “

A autuação decorre de exclusão indevida da base de cálculo da CSLL naqueles períodos, além de glosa de compensações por insuficiência de saldo das bases negativas da própria contribuição, e adição de variação monetária ativa.

A autoridade de primeira instância (fls. 261/268) reconhece o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à interessada, não porém quanto ao seu alcance, decidindo que, em respeito ao regime de competência, a despesa cujo reconhecimento decorre de decisão judicial deve ser computada no período de sua ocorrência, e não no período em que transitou em julgado a decisão.

Desse modo, a decisão daquela autoridade foi no sentido de reconhecer o direito à correção monetária patrimonial do mês de janeiro de 1989 (com a utilização do IPC, na ordem de 70,28%), deferido pela decisão judicial, em substituição ao uso da OTN (12,15%), produzindo seus efeitos no próprio período-base de 1989. Em 1995 essa decisão transitou em julgado.

d

Recorre de ofício, porém, da parte que julgou improcedente a autuação por variação monetária ativa e, com base nos valores declarados pela interessada, reduz o crédito tributário para R\$ 4.165.382,56, admitindo, inclusive, a compensação da base de cálculo negativa para os anos-calendário da atuação (1995, 1996 e 1997).

Dessa Decisão a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório. 

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo do Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada normal legal.

Saliento, inicialmente, que a exigência fiscal refere-se exclusivamente ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por ter a Recorrente excluído da base de cálculo dessa contribuição, no ano-calendário de 1995, exercício financeiro de 1996, valores decorrentes da distorção chamado “Plano Verão”. De fato, a Recorrente obteve êxito em ação proposta para reconhecimento da correção monetária complementar das contas do ativo permanente, referente à defasagem do BTNF em relação ao IPC, utilizado para correção monetária de janeiro de 1989. A Sentença Judicial transitou em julgado em 31 de maio de 1995.

Pode ser constatado pela decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, que o lançamento foi julgado procedente em parte, pois entendeu que os ajustes decorrentes daquela decisão judicial, no que se relaciona com CSLL, referente aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, deveriam obedecer ao regime de competência, e não ao período em que transitou em julgado a decisão.



Releva destacar, ademais, que a Fiscalização incluiu no lançamento importância que denominou **“variação monetária ativa deste crédito de 1989 a 1985, coisa que o contribuinte não fez, e é motivo de autuação de IRPJ em 1995”** e, ainda determinou a glosa **“da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, agora positiva, o que impossibilita as compensações ocorridas em maio, novembro e dezembro de 1996 e em março de 1997 (mapa de apuração fls.).** (*sic – ver fl. 114*).

Peço vênia à Autoridade julgadora singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, não acolheu os infundados valores lançados pela Fiscalização, objeto do parágrafo anterior, pois, neste particular, nos moldes em que foi efetuado, o lançamento não tem como prosperar, *verbis*:

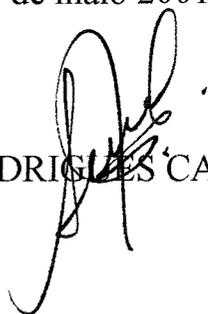
“A autoridade fiscal lançou, no demonstrativo de fl. 114, valor a título de omissão de variações monetárias ativas, considerando que o referido direito de crédito será utilizado. Contudo, tratando-se de direito da interessada, este pode ou não ser exercido. Não cabe a autuante efetuar lançamento considerando que esse direito será necessariamente efetivado. Somente no exercício desse direito é que caberá ao Fisco examinar se os requisitos para tanto foram cumpridos. Assim, improcede autuação neste aspecto.” (fl. 267)

Outras parcelas lançadas pela Fiscalização foram mantidas pela decisão de primeira instância. Porém, o Julgador *“a quo”*, reconheceu à autuada o direito à compensação das bases de cálculo negativas da CSLL, a partir do ano-calendário de 1992, com as bases positivas apuradas em anos-calendário subsequentes ao da apuração. Reconheceu, igualmente, o direito à utilização dos índices de correção monetária, face as distorções provocada pelo denominado **“Plano Verão”**.

Como se constata, a Autoridade “*a quo*”, no que tange unicamente à exclusão do lançamento da denominada “variação monetária ativa do crédito” (*sic*) e no reconhecimento do direito à compensação das bases de cálculo negativas com as positivas da CSLL, deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação.

Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília - DF, 24 de maio 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR